AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.462 - GO (2019/0033364-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARCIO MESSIAS CUNHA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO MESSIAS CUNHA - GO013955
		WESLEY BATISTA E SOUZA - GO022677
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	WANDERLI FERNANDES DE SOUSA - GO008522
AGRAVADO	:	JOSE AURELIO FERREIRA CAPPELETTE
AGRAVADO	:	RODRIGO CARVALHO LAGE
AGRAVADO	:	CLASSE A MULTIMARCAS LTDA
ADVOGADO	:	CLAUBER CAMARGO DE SOUZA - GO015979

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA CONTRATADA. ARTIGOS 22, 23 E 24 DA LEI N. 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1. O pedido de execução de honorários advocaticios contratados constitui demanda com objeto, causa de pedir e pedido diferente da ação principal a que se relaciona, não havendo razões de trâmite conjunto. 2. No caso, a ação executiva (principal) já se esvaiu, ou seja, foi julgada e extinta em decorrência da satisfação da obrigação, não havendo razões para que permaneça ?ativa? apenas para que o exequente e seu causídico travem uma discussão acerca do valor do serviço advocaticio contratado. 3. Os artigos 22, 23 e 24 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da advocacia) não preveem a possibilidade de requerer arbitramento de honorários advocaticios no bojo do processo principal, sendo a verba sucumbencial a única que pode ser executada nos mesmos autos, independente da natureza da ação, por ser, salvo algumas exceções, consectário legal d a sentença, nos termos do artigo 85 do CPC/15. 4. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 214 - 220, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos

artigos 22, *caput* e § 2°, 23 e 24, § 1°, da Lei n. 8.906/94; e 827 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que o pedido de arbitramento de honorários pelo trabalho empreendido na causa não constituiu inovação recursal.

Defende não ser necessário o ajuizamento de ação autônoma para a cobrança dos honorários relativos ao serviço prestado, podendo a cobrança ser realizada nos autos da demanda em que atuou, mesmo em se tratando de fase de cumprimento de sentença.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 245 - 248), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 254 - 255, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão ao agravante.

Ao afastar a pretensão em análise, sob o fundamento de inovação recursal, a Corte local registrou que (e-STJ. fl. 189):

> Inicialmente, calha dizer que na instância primária, o causídico foi claro ao :pleitear o pagamento dos honorários pactuados (fls. 112), da remuneração ajustada com o Banco (fls. 114), tratando-se, pois, da verba honorária contratada. Ao interpor seu apelo, mudou o pedido, requerendo o arbitramento dos honorários de acordo com o trabalho que empreendeu no curso do processo.

Com efeito, consta do pedido feito pelo ora agravado (e-STJ, fl. 125):

> A orientação da lei é clara. O BANCO ITAU S/A, além de não ter quitado com **os honorários pactuados**, causou prejuízo ao Requerente, que dispensou anos de seu trabalho, material e profissional, sem nada receber.

O artigo 676, do mesmo Código, completa:

> "Artigo 676, CC — É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a **remuneração ajustada** e as despesas de execução do mandato, ainda que o negócio não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa."

Conforme se depreende, em especial das passagens em destaque, o pedido do agravante foi de cobrança de honorários contratuais, sendo nítida a inovação recursal no ponto, cuja prática é repudiada pela jurisprudência desta Corte Superior. A propósito:

> PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO. INOVAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF.
> (...)
> 3. Não se admite a adição, em sede de agravo interno, de tese não exposta no recurso especial, por importar em inadmissível inovação.
> 4. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1109291 / RJ, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, Julgamento, 10/04/2018, DJe 18/04/2018).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora